AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60043 - MG (2019/0039220-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	GLAUCIA MARIA NABUCO DE SENNA
AGRAVANTE	:	IGNES AUGUSTA FERREIRA GUIMARAES - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	DALVA FERREIRA MARQUES - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA STODUTO FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA FERREIRA AMERICANO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	REGINA ALICE FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ STODUTO FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA TEREZA FERREIRA BOURHENNE - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	BRUNO STODUTO FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ANGELO ALVES FERREIRA FILHO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	SELINE ROLIM ALVES FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ALOYSIO FERREIRA - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361
		JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	FABIO MURILO NAZAR - MG076955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VALIDADE DE ACORDO DIRETO COM A FAZENDA PÚBLICA PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS. ART. 98, § 8º, III, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. PRECEDENTE DO STF. EXTINÇÃO VOLUNTÁRIA DA DÍVIDA QUE IMPOSSIBILITA POSTERIOR DISCUSSÃO ACERCA DA CORREÇÃO DE CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O art. 98, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação conferida pela EC n. 62/2009, permitiu a quitação de precatórios mediante acordos diretos celebrados entre credores e os entes federativos, na forma estabelecida por lei específica, regime cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's ns. 4.357/DF e 4.425/DF, ocasião na qual, no entanto, emprestou-se efeitos prospectivos à decisão, mantendo-se os acordos entabulados por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016, sendo esse o caso dos autos.

III – A celebração de acordo com a Fazenda Pública no qual reconhecida, de maneira expressa, a extinção obrigação que originou o precatório inviabiliza posterior discussão

Documento eletrônico VDA37455013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 27/06/2023 14:19:46
Código de Controle do Documento: 260010c6-de1a-4d6a-9fff-8cb37bb3d3a7

judicial acerca dos critérios de atualização monetária previstos na transação.
IV – Nos termos da jurisprudência desta Corte, na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, é incabível análise de controvérsia atinente a cálculos de valores devidos pela Administração Pública, ante a necessidade de dilação probatória.
V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA37455013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 27/06/2023 14:19:46
Código de Controle do Documento: 260010c6-de1a-4d6a-9fff-8cb37bb3d3a7

AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60043 - MG (2019/0039220-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	GLAUCIA MARIA NABUCO DE SENNA
AGRAVANTE	:	IGNES AUGUSTA FERREIRA GUIMARAES - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	DALVA FERREIRA MARQUES - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA STODUTO FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA FERREIRA AMERICANO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	REGINA ALICE FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ STODUTO FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA TEREZA FERREIRA BOURHENNE - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	BRUNO STODUTO FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ANGELO ALVES FERREIRA FILHO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	SELINE ROLIM ALVES FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ALOYSIO FERREIRA - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361
		JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	FABIO MURILO NAZAR - MG076955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VALIDADE DE ACORDO DIRETO COM A FAZENDA PÚBLICA PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS. ART. 98, § 8º, III, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. PRECEDENTE DO STF. EXTINÇÃO VOLUNTÁRIA DA DÍVIDA QUE IMPOSSIBILITA POSTERIOR DISCUSSÃO ACERCA DA CORREÇÃO DE CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O art. 98, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação conferida pela EC n. 62/2009, permitiu a quitação de precatórios mediante acordos diretos celebrados entre credores e os entes federativos, na forma estabelecida por lei específica, regime cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's ns. 4.357/DF e 4.425/DF, ocasião na qual, no entanto, emprestou-se efeitos prospectivos à decisão, mantendo-se os acordos entabulados por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016, sendo esse o caso dos autos.

III – A celebração de acordo com a Fazenda Pública no qual reconhecida, de maneira expressa, a extinção obrigação que originou o precatório inviabiliza posterior discussão

Documento eletrônico VDA37158030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:39
Código de Controle do Documento: e286e8c4-45ef-457c-a6e3-40334b03da39

judicial acerca dos critérios de atualização monetária previstos na transação.
IV – Nos termos da jurisprudência desta Corte, na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, é incabível análise de controvérsia atinente a cálculos de valores devidos pela Administração Pública, ante a necessidade de dilação probatória.
V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão mediante a qual julgado extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, e prejudicado o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sob o fundamento de que a celebração de acordo voluntário com a Fazenda Pública para a quitação de dívida inscrita em precatória inviabiliza posterior discussão judicial acerca dos cálculos de atualização monetária estampados na transação, bem como a impossibilidade de utilizar-se da via mandamental para questionar a respectiva conta, por demandar dilação probatória.

Sustentam os Agravantes, em síntese: *i*) a viabilidade de discussão judicial de dívida independentemente da prévia entabulação de acordo com o Poder Público; *iii*) desnecessidade de dilação probatória para aferir a correção dos cálculos.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão aos Agravantes.

Consoante apontado, cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado pelos ora Recorrentes, buscando, relativamente aos Precatórios ns. 422-A e 1.142/IPSEMG: *i*) a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a

Documento eletrônico VDA37158030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:39
Código de Controle do Documento: e286e8c4-45ef-457c-a6e3-40334b03da39

expedição dos ofícios requisitórios e os respectivos vencimentos; *ii*) afastar a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do Imposto sobre a Renda; *iii*) utilização do IPCA-e como índice de correção monetária para o período de 30.06.2009 e 10.12.2009.

Segundo narrado na inicial, os Impetrantes são credores dos destacados precatórios, tendo solicitado habilitação para realização de acordo direto com a entidade devedora, nos termos do Edital CEPREC/TJMG n. 01/2016 e do art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Em seguida, afirmam terem sido intimados a comparecer às audiências designadas para 30.11.2016 e 1º.12.2016, ocasião na qual os pagamentos seriam creditados.

No entanto, sustentam que os cálculos apresentados pela Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – CEPREC/TJMG contém ilegalidades relativas aos índices e períodos de atualização, razão pela qual fariam jus à concessão da segurança para a revisão dos cálculos.

Durante a tramitação do *writ*, o **Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais – IPSEMG** e o **Estado de Minas Gerais** suscitaram, dentre outras, as preliminares de carência superveniente de interesse processual em razão da realização das audiências e da assinatura de acordos, bem assim a inadequação da via eleita para questionar os cálculos apresentados pela CEPREC/TJMG, por demandar dilação probatória (fls. 562/587e e 603/646e).

O tribunal de origem, afastando as preliminares suscitadas, denegou a segurança, consoante acórdão de fls. 840/886e.

Nesse contexto, verifico assistir razão ao **Estado de Minas Gerais** ao apontar a carência superveniente de interesse processual.

Com efeito, o art. 97, § 8º, III, do ADCT, na redação conferida pela EC n. 62/2009, permitiu a quitação de precatórios mediante acordos diretos celebrados entre credores e os entes federativos, na forma estabelecida por lei específica, regime cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's ns. 4.357/DF e 4.425/DF, ocasião na qual, no entanto, emprestou-se efeitos prospectivos à decisão, mantendo-se os acordos entabulados por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016.

Com base em tal dispositivo, foi lançado o Edital CEPREC/TJMG n. 01/2016 mediante o qual divulgada a abertura de "[...] processo para habilitação e escolha de credores interessados em participar das audiências de acordos diretos em precatórios devidos pelo Estado de Minas Gerais (Administração Direta e Indireta)" (fl. 72e).

Nos termos do destacado edital, os credores interessados em entabular os acordos deveriam apresentar proposta com percentual de deságio entre 25% e 40%

Documento eletrônico VDA37158030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:39
Código de Controle do Documento: e286e8c4-45ef-457c-a6e3-40334b03da39

sobre o valor inscrito em precatório, montante incidente sobre o crédito atualizado monetariamente à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF, nos termos dos itens ns. 2.2, *c* e 3.1.4, *in verbis* (fls. 73/74e):

> *2. HABILITAÇÃO: A habilitação do credor deve ser feita por petição dirigida ao Juízo da Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com protocolo direto na CEPREC, que fica situada na Rua Guajajaras, n° 40, 22° andar, Edifício Mirafiori, centro, Belo Horizonte (MG).*
> *2.2 A petição de habilitação deve preencher os requisitos previstos na Resolução -Conjunta TJMG/SEF/AGE n° 02/2015, e conter, em especial:*
> *a) qualificação do credor, e apresentação do número do CPF ou CNPJ, bem como cópia da Carteira de Identidade;*
> *b) dados relativos ao precatório;*
> *c) proposta com percentual mínimo de deságio no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) e máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o seu crédito.*
> *3. ESCOLHA DO CREDOR E PAGAMENTO: O Tribunal de Justiça, através do Juízo da CEPREC, definirá os nomes dos credores aptos a participarem das audiências dos acordos diretos, publicando, no Diário do Judiciário Eletrônico (DJE), após essa definição, a pauta das audiências a serem realizadas para a concretização dos acordos.*
> *[...]*
> *3.1.4 O percentual de deságio será considerado sobre o crédito do precatório atualizado na forma da Emenda Constitucional n° 62, de 2009, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal após o Julgamento das ADIS 4357 e 4425, para o pagamento no acordo direto* (destaques meus).

Outrossim, de acordo com o item n. 3.5 do Edital CEPREC/TJMG n. 01/2016, "a formalização do acordo dependerá da concordância expressa de ambas as partes, credor e devedor, com o cálculo utilizado para a atualização do valor a ser pago no precatório, inadmitindo-se ressalvas de qualquer espécie" (fl. 74e).

Em 29.11.2016, previamente à realização das audiências para homologação dos acordos direitos, os ora Recorrentes impetram o presente *writ* suscitando ilegalidades nos cálculos apresentados pela CEPREC/TJMG, os quais estariam em desacordo com os parâmetros indicados na inicial.

Posteriormente, noticiou-se a realização das audiências nos dias 30.11.2016 e 1º.12.2016, tendo os Recorrentes, apesar de solicitado a modificação dos critérios de cálculo, aceitado a proposta de acordo direto, consoante Termos de Pagamento e Quitação do Precatórios acostados às fls. 647/655e.

Relativamente ao Precatório n. 422-A, o item 3 do acordo previu o seguinte (fl. 649e):

> *3) Os credores acima relacionados conferem quitação pelo valor recebido, ficando extinta, a obrigação que deu origem ao precatório.*

Do mesmo modo, o item 2 do ajuste concernente ao Precatório n. 1.142

Documento eletrônico VDA37158030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:39
Código de Controle do Documento: e286e8c4-45ef-457c-a6e3-40334b03da39

estabeleceu que “[...] os credores acima relacionados conferem quitação pelo valor recebido, ficando extinta, a obrigação que deu origem ao precatório” (fl. 655e).

Nesse sentido, embora tenham os Recorrentes questionado os cálculos apresentados, a formalização do acordo teve o condão de reconhecer a quitação dos valores recebidos, importando a extinção da obrigação decorrente dos precatórios originários, notadamente porque o item n. 3.5 do Edital CEPREC/TJMG n. 01/2016 não admitia ressalvas de qualquer espécie, razão pela qual a insurgência quanto aos cálculos não estava de acordo com os critérios fixados para a transação.

Assim, ao aceitarem, de maneira voluntária, o acordo direto com a entidade devedora, os Recorrentes praticaram ato incompatível com o questionamento judicial de eventuais diferenças devidas em virtude de supostas irregularidades nos cálculos apresentados pela CEPREC/TJMG.

Isso porque o acordo direito possui natureza de transação, negócio jurídico mediante o qual as partes encerram litígio por meio de concessões mútuas, cuja anulação apenas pode ocorrer em casos de dolo, coação ou erro essencial, sendo inviável sua invalidação em decorrência de suposto erro de direito, nos termos do art. 849, parágrafo único, do Código Civil de 2002:

> *Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.*
>
> *Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.*

Dessa maneira, tendo os Recorrentes, após questionamento dos valores apresentados pela CEPRECT/TJMG, formalizado transação e reconhecido a extinção da dívida oriunda do precatório, descabe o manejo de mandado de segurança por suposto erro de cálculo acerca dos valores a serem adimplidos.

Em caso análogo, o seguinte aresto da 2ª Turma desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO COM O DEVEDOR. RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAR. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.***
> *I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo contra ato imputado a Juiz Conciliador consistente na apresentação de cálculos em desconformidade com a legislação. No Tribunal a quo, negou-se a segurança.*
> *II - No presente caso, após impetrado o mandado de segurança, os credores-recorrentes decidiram habilitar-se espontaneamente, aderindo à proposta contida no Edital n. 1/2015, de modo a celebrar transação com o devedor, o Estado de Minas Gerais.*
> *III - Em razão dessa transação, os recorrentes deram quitação integral à obrigação, representada pelo precatório, renunciando ao direito de*

Documento eletrônico VDA37158030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:39
Código de Controle do Documento: e286e8c4-45ef-457c-a6e3-40334b03da39

impugnar os cálculos apresentados pela contadoria do Tribunal de origem.
IV - Conforme se verifica dos termos do referido edital, que faz lei entre as partes, "a formalização do acordo dependerá da concordância expressa de ambas as partes, credor e devedor, com o cálculo utilizado para a atualização do valor a ser pago no precatório, inadmitindo-se ressalvas de qualquer espécie." (fl. 93).
V - De qualquer sorte, firmada a transação, tem-se que, nos termos do art. 849, parágrafo único, do CC/2002, o negócio não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes - no caso, os consectários do débito do precatório; não havendo, portanto, respaldo jurídico à alegação de supostas ilegalidades.
VI - Assim, diante da superveniente e voluntária extinção da obrigação ora em debate, não se verifica mais o interesse na demanda, de modo que deve ser mantido o acórdão recorrido que reconheceu a perda do objeto, não se verificando o apontado direito líquido e certo, cuja eventual análise, nos termos em que formulado pelos recorrentes, demandaria dilação probatória, incabível na via mandamental.
VII - Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 53.804/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 11.4.2022, DJe de 18.4.2022 – destaques meus).

Outrossim, cumpre ressaltar que, a par da superveniente extinção voluntária da dívida, o acolhimento da pretensão deduzida no *mandamus* demandaria dilação probatória, hipótese incompatível com a via célere do mandado de segurança.

Com efeito, a análise do pedido exige confrontação entre os cálculos apresentados pela CEPRECT/TJMG e aqueles reputados corretos pelos Recorrentes para, então, avaliar qual o montante correto à luz da legislação de regência.

Nessa linha, a 1ª Seção deste Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que, na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, é incabível análise de controvérsia atinente a cálculos de valores devidos pela Administração Pública, ante a necessidade de dilação probatória, como espelham acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. VALIDADE. JUROS E ATUALIZAÇÃO. CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR. DIVERGÊNCIAS. LEI 9.494/97. PRECATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.
I - Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do juiz responsável pelo Núcleo de Apoio à Conciliação de Precatórios (NACP), por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que determinou a revisão dos cálculos do Precatório Judicial decorrente do reconhecimento da validade da cessão do remanescente do crédito por antecipação de receitas orçamentárias contratado pelo Município de Camaçari (BA) junto ao extinto Banco Agrimisa S/A.

Documento eletrônico VDA37158030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:39
Código de Controle do Documento: e286e8c4-45ef-457c-a6e3-40334b03da39

II - O Núcleo de Apoio à Conciliação de Precatórios (NACP), por delegação do Presidente do TJBA, determinou a revisão dos cálculos, com base nas medidas decorrentes da correição determinada pela Portaria n° 21, de 19/3/2013, do Corregedor Nacional de Justiça e nos arts. 1°-E e 35 da Lei n° 9.494/97.

III - A credora impetrou mandado de segurança contra o ato da Presidência do TJBA alegando que (i) o ato fere direito líquido e certo, pois desconsidera a coisa julgada; (ii) derroga decisão judicial por meio de ato administrativo; (iii) desobedece a decisão do STF na ADI nº 1.098; (iv) não corrigiu erro material, mas, sim, alterou critério de aplicação de juros e correção monetária, com base na Lei nº 9.494/97, alterada pela MP nº 2.180-35/2001.

IV - A segurança foi denegada e nas razões do recurso ordinário a impetrante sustenta: (i) o art. 100 § 12, da CF, incide apenas após a expedição do ofício requisitório até o efetivo pagamento, "...não retroagindo para momento anterior e afetando a coisa julgada ou alternando valor contido no requisitório" (fl. 991); (ii) houve ofensa ao art. 467 do CPC/73 (coisa julgada incontroversa sobre os critérios de juros e atualização, previstos na sentença de conhecimento); (iii) o quantum debeatur, deve ser questionado na liquidação, nos embargos à execução ou em ação rescisória; (iv) houve debate sobre a aplicação dos encargos contratuais (fl. 1.003), e sobre a natureza da cessão de crédito, portanto, formou-se coisa julgada a respeito; (v) o município celebrou acordo com outra co-cessionária (MRM), acatando os encargos contratuais; (vi) o município teria impugnado apenas a cessão de crédito e não as condições em que concordou contratar; (vii) teria havido má-fé por parte do município, pois pedira a declaração de inexistência da dívida, após ter reconhecido o crédito de outro cessionário; (viii) não há possibilidade de aplicação retroativa do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; (ix) a Súmula 176/STJ não tem efeito vinculante e o município não a invocou contra a pretensão da parte credora; (x) a alteração dos critérios referentes aos encargos do débito em questão foi determinada por autoridade (administrativa dos precatórios) incompetente; (xi) a Resolução nº 115/CNJ impede a revisão do precatório (art. 35, III) caso o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução; (xii) a rescisória foi a última oportunidade para discutir sobre a incidência do 1º-F da Lei nº 9.494/97.

V - É imperativo lógico que, tornada imutável a sentença condenatória contra a Fazenda Pública e existindo um regime próprio de cumprimento do título judicial, que é o dos precatórios, se estabeleçam marcos temporais dentro dos quais prevaleçam os encargos considerados na fixação do quantum debeatur e aqueles decorrentes da lei específica, que se aplicam após o trânsito em julgado.

VI - Questão que dificulta, no presente caso, a dedução da pretensão mandamental é a de não se saber com segurança o quanto cada um desses períodos representa nos cálculos do valor devido, realizados pela credora e pelo núcleo de precatório suficientes à demonstração do direito líquido e certo e à aplicação dos critérios que elevaram o valor da condenação de R$ 588.431,82 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) a R$ 113.319.102,75 (cento e treze milhões, trezentos e dezenove mil e cento e dois reais e setenta e cinco centavos), de acordo com os parâmetros do título executivo.

VII - A prova pré-constituída do fato que ampara o direito vindicado não emergirá do conflito de versões a respeito de cálculos, quando há possibilidade de ambas as versões estarem parcialmente corretas. Para

Documento eletrônico VDA37158030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:39
Código de Controle do Documento: e286e8c4-45ef-457c-a6e3-40334b03da39

contestar a alegada existência de indevida capitalização de juros de mora seria necessária a demonstração cabal de que tal sobreposição não ocorreu. A sede mandamental não atende a tal pretensão. Ou o direito invocado é passível de apreensão pela sua exposição fundamentada ou não é líquido e certo. Se demandar esforços que escapam aos limites da argumentação jurídica não está em ordem a ser defendido na via do mandado de segurança.
VIII - Mandado de segurança, extinto, de ofício, sem a resolução de mérito, diante da ausência de prova pré-constituída do direito alegado.
IX - Prejudicado o recurso em mandado de segurança.
(RMS n. 56.943/BA, Relator p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 8.11.2022, DJe 7.12.2022 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. ACORDO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E OS CREDORES. PEDIDO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia que indeferiu pedido de pagamento de saldo remanescente, decorrente de suposto erro de cálculo, deduzido no bojo do precatório 2003072-85.1994.8.22.000.
2. Conforme consta dos autos, foi impetrado Mandado de Segurança " por meio do qual se insurgiram contra o indeferimento do pleito para pagamento do saldo remanescente a seu favor, decorrente de manifestos erros de cálculos".
3. No acórdão recorrido ficou consignado: "Em análise detida dos autos, constata-se a ausência de prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, apta ao manejo do mandado de segurança. Com efeito, o que pretendem os impetrantes é o recebimento da diferença do crédito que, em sua visão, foi pago a menor. Como visto, ao contrário do que aduzem, a pretensão na verdade não é a correção de erros materiais do precatório e sim a rediscussão do cálculo de liquidação que lhe deu origem, o que não se mostra possível pela estreita via mandamental, inaugurando-se nova fase cognitiva.
Constata-se que as alegações trazidas na inicial pelos impetrantes no sentido de que os cálculos que originaram o seu crédito foram feitos de forma irregular, dependem de dilação probatória, não ensejando a conclusão de plano da existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Partindo dessas premissas, verifico que os impetrantes pretendem, mediante a concessão da ordem, a obtenção de efeitos patrimoniais que são pretéritos à impetração. Importante salientar que a pretensão ventilada pelos impetrantes encontra óbice nas Súmulas n. 269 e 271 do STF, as quais impossibilitam a utilização da via estreita do mandado de segurança em substituição à ação de cobrança de diferenças creditórias".
4. O Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória.
5. Assim, examinando o acervo probatório constante dos autos, verifica-se que, como bem decidido pela origem, os impetrantes não demonstraram a liquidez e a certeza do direito alegado, visto que "as alegações trazidas na inicial pelos impetrantes no sentido de que os cálculos que originaram o seu crédito foram feitos de forma irregular, dependem de dilação probatória, não ensejando a conclusão de plano da existência de direito

Documento eletrônico VDA37158030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:39
Código de Controle do Documento: e286e8c4-45ef-457c-a6e3-40334b03da39

líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança."
6. Recurso Ordinário não provido.
(RMS n. 61.744/RO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 3.3.2020, DJe 18.5.2020).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.
1. Tal como arguido nas informações apresentadas, "[...] não há prova pré-constituída anexada aos autos judiciais, tendo em conta que a exata-comprovação do que foi aduzido na inicial depende de dilação probatória, mediante a realização de cálculos dos valores da pensão que supostamente seriam devidas à impetrante".
2. A par disso, incabível a impetração para a verificação de eventual violação da coisa julgada, consubstanciada em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ausente, ainda, prova pré-constituída quanto à alegação da impetrante de descumprimento da decisão proferida pelo aludido Tribunal.
3. Provido o agravo interno da União. Segurança denegada.
(AgInt no MS n. 21.664/DF, Relator p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 23.10.2019, DJe 19.11.2019 – destaques meus).

No caso, os Impetrantes trouxeram com a inicial apenas os cálculos apresentados pela CEPRECT/TJMG (fls. 515/519e), sendo inviável, tão somente com base nesses dados, aferir eventual direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.
II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA37158030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:39
Código de Controle do Documento: e286e8c4-45ef-457c-a6e3-40334b03da39

315/STJ.
III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.
IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.
V. Agravo Regimental improvido.
(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

Documento eletrônico VDA37158030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:39
Código de Controle do Documento: e286e8c4-45ef-457c-a6e3-40334b03da39

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto

Documento eletrônico VDA37158030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:39
Código de Controle do Documento: e286e8c4-45ef-457c-a6e3-40334b03da39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no RMS 60.043 / MG

Número Registro: 2019/0039220-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04995662119958130024 08998864320168130000 10000160899886000 10000160899886001

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GLAUCIA MARIA NABUCO DE SENNA
RECORRENTE	:	IGNES AUGUSTA FERREIRA GUIMARAES - HERDEIRO
RECORRENTE	:	DALVA FERREIRA MARQUES - HERDEIRO
RECORRENTE	:	MARIA HELENA STODUTO FERREIRA - HERDEIRO
RECORRENTE	:	MARIA LUIZA FERREIRA AMERICANO - HERDEIRO
RECORRENTE	:	REGINA ALICE FERREIRA - HERDEIRO
RECORRENTE	:	JOSE LUIZ STODUTO FERREIRA - HERDEIRO
RECORRENTE	:	MARIA TEREZA FERREIRA BOURHENNE - HERDEIRO
RECORRENTE	:	BRUNO STODUTO FERREIRA - HERDEIRO
RECORRENTE	:	ANGELO ALVES FERREIRA FILHO - HERDEIRO
RECORRENTE	:	SELINE ROLIM ALVES FERREIRA - HERDEIRO
RECORRENTE	:	ALOYSIO FERREIRA - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361
		JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	FABIO MURILO NAZAR - MG076955

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLAUCIA MARIA NABUCO DE SENNA

Documento eletrônico VDA37452289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:12:46
Código de Controle do Documento: 33a0e677-635c-4faf-b707-32c31dd8d140

AGRAVANTE	:	IGNES AUGUSTA FERREIRA GUIMARAES - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	DALVA FERREIRA MARQUES - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA STODUTO FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA FERREIRA AMERICANO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	REGINA ALICE FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ STODUTO FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA TEREZA FERREIRA BOURHENNE - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	BRUNO STODUTO FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ANGELO ALVES FERREIRA FILHO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	SELINE ROLIM ALVES FERREIRA - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ALOYSIO FERREIRA - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361
		JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	FABIO MURILO NAZAR - MG076955

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37452289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:12:46
Código de Controle do Documento: 33a0e677-635c-4faf-b707-32c31dd8d140